



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.996 - AM (2018/0069229-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES BISSOLI - AM007432  
**AGRAVADO** : RAMILDO SILVA  
**ADVOGADOS** : RAMON MICHAEL CHAVES PESQUEIRA E OUTRO(S) - AM010594  
RENNO ANDRADE VALER - AM008669

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

3. Não tendo a parte recorrente obtido o benefício de gratuidade de justiça nas instâncias de origem, tal pedido nas razões do agravo em recurso especial não é suficiente para afastar a deserção no caso, pois não houve o recolhimento do preparo no momento adequado, sendo certo que eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data da interposição do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.996 - AM (2018/0069229-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES BISSOLI - AM007432  
**AGRAVADO** : RAMILDO SILVA  
**ADVOGADOS** : RAMON MICHAEL CHAVES PESQUEIRA E OUTRO(S) - AM010594  
RENNO ANDRADE VALER - AM008669

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA**, em face de decisão monocrática (fls. 233-234, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), em razão da incidência da Súmula 187/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 238-250, e-STJ) aduzindo, em síntese, não ser necessário o recolhimento do porte de remessa e retorno ao STJ quando o processo é eletrônico e que comprovou o pagamento das custas em dobro. Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Sem impugnação (fl. 253, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.996 - AM (2018/0069229-2)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

3. Não tendo a parte recorrente obtido o benefício de gratuidade de justiça nas instâncias de origem, tal pedido nas razões do agravo em recurso especial não é suficiente para afastar a deserção no caso, pois não houve o recolhimento do preparo no momento adequado, sendo certo que eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data da interposição do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

**1.** No caso dos autos, verifica-se que a ora agravante deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo. Diante dessa situação, a instância ordinária determinou a intimação da recorrente para proceder o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, consoante se vê às fls. 176-182, e-STJ.

No entanto, conforme consignado na decisão de fls. 188-191, e-STJ, a recorrente se limitou a efetuar o pagamento das custas do STJ, deixando de recolher o valor das custas relativas à Corte de origem, nos termos da Resolução 010/2017, as quais não se confundem com o porte de remessa e de retorno alegado pela recorrente, razão pela qual o recurso foi inadmitido, dando ensejo ao agravo de fls. 194-220, e-STJ.

Nesse contexto, a Presidência do STJ, na decisão de fls. 233-234, e-STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 187/STJ.

A fim de afastar a incidência da Súmula 187/STJ, a agravante aduz não ser necessário o recolhimento do porte de remessa e retorno ao STJ quando o processo é eletrônico e que comprovou o pagamento das custas em dobro.

Na espécie, verificada a ausência de recolhimento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para recolhimento em dobro, conforme disposição expressa do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, **para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Descumprindo a determinação legal de recolhimento integral do preparo recursal, consoante atestado pelo Tribunal de piso, considerando que as custas devidas à Corte de origem não foram recolhidas e não se confundem com o porte de remessa e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno alegado pela agravante, é de rigor a imposição da pena de deserção, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1004, § 4º, CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC. 2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). **3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1142653/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. [...] **III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.** [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 977.819/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 10/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREPARO. RECOLHIMENTO SIMPLES. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC. **2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1032133/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Adverte-se, por fim, ser descabido o pleito de gratuidade de justiça formulado nas razões do agravo em recurso especial, porquanto o preparo deve ser recolhido no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da interposição do apelo extremo, sendo que naquela oportunidade a parte interessada deveria ter pleiteado a concessão do benefício.

Assim, a recorrente não obteve o benefício de gratuidade de justiça nas instâncias de origem, apenas vindo a requerê-lo nas razões do agravo em recurso especial e deixando de recolher o preparo até então devido.

Nestes casos, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não retroagindo à data de interposição do recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. MERA ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Se após intimada, a parte não recolheu o preparo, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.** 3. A mera alegação de concessão da assistência judiciária gratuita, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. **Precedentes.** 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. **Precedentes.** 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1123932/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA QUE A AUTORA COMPLEMENTASSE O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO A QUE ALUDE O ART. 968, II, DO CPC/15. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AglInt na AR 5.616/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. **INADMISSÃO DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO QUE SÓ PODE PRODUZIR EFEITOS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARA O FUTURO. QUESTÃO PRECLUSA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora se admita que o pedido de justiça gratuita possa ser veiculado no âmbito da própria petição recursal, o seu deferimento provoca efeitos para o futuro, não tendo o condão de sanar irregularidade formal em relação a recurso que foi apresentado anteriormente, como no caso, em que a ora recorrente pleiteou a concessão do benefício apenas em embargos de declaração, objetivando sanar a ausência de preparo que foi detectada no momento da interposição da apelação, tratando-se, portanto, de questão preclusa. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 825.885/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) [grifou-se]**

Portanto, o pedido de gratuidade de justiça nas razões do agravo em recurso especial não é suficiente para afastar a deserção, no caso, pois não houve o recolhimento do preparo de forma integral no momento oportuno, sendo certo que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data da interposição do recurso especial.

**2. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0069229-2

AgInt no  
AREsp 1.268.996 /  
AM

Números Origem: 00009153720188040000 00052185820168040000 00059398020178040000  
00082573620178040000 00085951020178040000 02377329420108040001  
40046825420148040000 52185820168040000 59398020178040000  
82573620178040000 85951020178040000 9153720188040000

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES BISSOLI - AM007432  
AGRAVADO : RAMILDO SILVA  
ADVOGADOS : RAMON MICHAEL CHAVES PESQUEIRA E OUTRO(S) - AM010594  
RENNO ANDRADE VALER - AM008669

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES BISSOLI - AM007432  
AGRAVADO : RAMILDO SILVA  
ADVOGADOS : RAMON MICHAEL CHAVES PESQUEIRA E OUTRO(S) - AM010594  
RENNO ANDRADE VALER - AM008669

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.